

Ofício nº ____/2020

Cidade, XX de maio de 2020.

A Sua Excelência ou Senhoria o Senhor
Cargo XXXX
Órgão ou Entidade XXXX
Brasília/DF

Assunto: **Determinação de retorno às atividades presenciais em meio a Pandemia do Coronavírus (Covid-19).**

Exmo. ou Ilmo. Sr. Cargo XXX,

O Sindicato xxxxxxx, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº xxxxxxxxxxxxxxxx, sediado no xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, cidade/UF, CEP xxxxxxxx, neste ato representado por seu Secretário-Geral ou Presidente _____, vem, perante Vossa Excelência ou Senhoria, dizer e requerer o que segue:

1. Inicialmente cumpre destacar que o SIND... é entidade sindical de grau superior e representa os interesses das Entidades de Classes que congregam todos os **servidores públicos**, empregados e trabalhadores vinculados à **Administração direta, indireta, fundacional e autárquica dos poderes da União** e das empresas públicas federais, sejam eles regidos pelo RJU, pela CLT ou por qualquer outro vínculo jurídico que venha a ser criado no âmbito da Administração Pública Federal, ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aqueles provenientes de convênios que têm o objetivo de implementar ações da Administração e do Serviço Público e prestadores de serviço que percebam remuneração de forma direta ou indireta da União Federal.

Recentemente, chegou ao conhecimento do Requerente a determinação de retorno ao trabalho dos servidores lotados no presente órgão ou entidade, que não componham o grupo de risco do Coronavírus (Covid - 19).

Ocorre que, no momento atual, é de pleno conhecimento que diversos setores da Administração Pública e setores da iniciativa privada, têm envidado esforços com objetivo de prevenir e evitar maior disseminação e contágio pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹, a COVID-19 é a doença infecciosa causada pelo mais recente coronavírus (larga família de vírus) descoberto, o SARS-CoV-2, cujo surto teve início na província de Wuhan, na

¹ Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/q-a-detail/q-a-coronaviruses>>. Acesso em 03/04/2020.

China, em dezembro de 2019.

Em humanos, os coronavírus causam infecções respiratórias que variam do resfriado comum a doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS).

Consoante dados divulgados pela *John Hopkins University & Medicine*², atualizados até 16/05/2020, são 4.570.370 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil e trezentos e setenta) pessoas infectadas pelo vírus SARS-CoV-2 no mundo, ou seja, que testaram positivo para COVID-19, sendo registrados 308.317 (trezentos e oito mil e trezentos e dezessete) óbitos.

O avanço da doença em escala global levou o Diretor-Geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, ainda em 11/03/2020, a classificá-la como pandemia em âmbito mundial, a primeira causada por um coronavírus. De acordo com sua declaração, nunca foi vista uma pandemia que pode ser controlada³.

Na oportunidade, mencionou não se estar diante de “*apenas uma crise de saúde pública*”, conclamando “*todos os setores e indivíduos*” a estarem “*envolvidos nesta luta*” e alertando “*a todos os países (...) que ativem e ampliem seus mecanismos de resposta a emergências*”.

No Brasil, o Ministério da Saúde declarou “*Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)*” por meio da Portaria GM/MS n. 188/20⁴, publicada no D.O.U. em 04/02/2020, tendo confirmado oficialmente o primeiro caso de COVID-19 em 26/02/2020⁵.

O Congresso Nacional, por sua vez, através do Decreto Legislativo n. 6/20, publicado no D.O.U. em 20/03/2020, reconheceu “*a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020*”.

A ascensão da doença em território nacional é vertiginosa, tendo o país atingido 218.223 mil casos confirmados, com 14.817 mortes, conforme atualização de dados em 16/05/2020⁶, taxa de letalidade 6,8% e de mortalidade 7,1.

Cumprir registrar que ainda não há vacina contra o COVID-19, não há remédio e os índices de disseminação são em proporções diárias de larga escala de contaminação, sendo **a única medida viável e até então mais eficaz o isolamento social, conforme recomendam a Organização Mundial de Saúde, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, Pesquisadores, Cientistas, Médicos e centenas de autoridades.**

O isolamento e distanciamento social é consenso de toda a comunidade científica, como forma de que o pico da pandemia no país pode ser adiado,

² Atualização em 16/05/2020, às 10:35:25 AM, horário local. Disponível em: <<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>>. Acesso em 16/05/2020.

³ Briefing para mídia disponível em: <<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>>, cuja tradução está disponível no endereço eletrônico da Organização Pan-Americana da Saúde, disponível em: <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&catid=1272&Itemid=836>. Acesso em 03/04/2020.

⁴ Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0188_04_02_2020.html>. Acesso em 03/04/2020.

⁵ Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>>. Acesso em 03/04/2020.

⁶ Atualização em 15/05/2020, às 20:05, horário de Brasília/DF. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 16/05/2020.

dando mais tempo ao sistema de saúde se preparar e atender mais pessoas, criando hospitais, UTIs, compra de equipamentos e materiais e possibilidade de encontrar a vacina.

Evidente que a disseminação do vírus está em crescente, motivo que justifica a manutenção das medidas de isolamento social, repito, **única medida viável e até então mais eficaz para conter o avanço da moléstia.**

No entanto, ignorando a tudo, este órgão absurdamente determinou o retorno dos servidores às atividades laborais presenciais.

Diga-se de passagem, que os servidores atualmente estão desempenhando suas tarefas laborais em regime de teletrabalho (home office), não havendo, assim, prejuízo as atividades precípuas dos órgãos ou entidades.

2. O Pacto Internacional dos Direitos Político⁷, em seu art. 6º, item 1, declara que o *“direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”*. O Decreto nº 592/1992, por sua vez, aderiu na íntegra ao pacto promulgado.

Por sua vez, a CF elenca em seu art. 5º, *caput*, o direito à vida como direito fundamental, consagrando a sua inviolabilidade e o DEVER do Estado protegê-lo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Assim, denota-se que o direito à vida é princípio constitucional essencial garantido a todas as pessoas, sem nenhuma distinção. Trata-se do primeiro e mais fundamental direito da personalidade, de modo que não reconhece nem ao titular o direito de dispor de sua própria vida, cabendo ao Estado dar proteção a esse direito.

Contudo, quando determinada discussão envolver mais de um princípio constitucional, surge a necessidade de se fazer uma ponderação entre eles, conforme a questão a ser examinada. *In casu*, deve-se ponderar a supremacia do interesse público *versus* a inviolabilidade do direito à vida.

A prevalência do interesse público vem tendo sua aplicação atenuada pela ideia de ponderação dos interesses presentes numa determinada circunstância, como método a ser utilizado pela administração pública para evitar sacrifícios desnecessários de interesses, atuando em busca da providência menos gravosa na obtenção de um resultado.

Ora, é amplamente notória e noticiada a gravidade dos efeitos da pandemia de COVID-19 à saúde das pessoas.

Diante disso, a Administração Pública deve proceder com cautela na aplicação do princípio da supremacia do interesse público, pois ao mesmo tempo em que a CF lhe outorgou prerrogativas para atingir em nome de uma

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

maioria, **também assegurou aos cidadãos a garantia da observância de seus direitos fundamentais contra o abuso de poder.**

Dessa forma, em caso de conflito entre interesse público e interesse individual, cumpre ao aplicador realizar um percurso de ponderação dos bens jurídicos envolvidos, fazendo uso da regra da proporcionalidade.

É inegável que a postura deste órgão ou entidade, ao ignorar a vulnerabilidade e os cuidados ESSENCIAIS a serem tomados, expõe a vida e a saúde dos servidores ao perigo DIRETO e IMINETENTE. E pior, risco esse devidamente comprovado e difundido para a sociedade nos exaustivos (mas imprescindíveis) boletins jornalísticos.

A inobservância desse preceito, inclusive, constitui o crime previsto no capítulo III, do Decreto-Lei nº. 2.848/40 (Código Penal), que trata da periclitación da vida e da saúde, veja-se

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão na ADPF 672/DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no dia proferida dia 08 de abril, decidiu por conceder liminar impondo limitações ao Presidente da República e fundamentou:

O direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, a Constituição Federal consagrou, nos artigos 196 e 197, a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde.

No presente momento, existe uma ameaça séria, iminente e incontestável ao funcionamento de todas as políticas públicas que visam a proteger a vida, saúde e bem estar da população.

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

O Ministério Público Federal em Nota que segue anexo alertou que autoridades poderão incidir em improbidade administrativa se burlarem o isolamento social necessários e previstos na legislação.

Portanto, não restam dúvidas de que o direito a inviolabilidade da vida deve se sobrepor a qualquer outro, pois, ao manter os servidores em atividade ou então determinar retorno, a Administração os expõe ao contágio do vírus que já contaminou e matou milhares de pessoas.

3. Por outro lado, não restou consignado na determinação de retorno às atividades laborais presenciais, a adequação dos espaços físicos aos protocolos de prevenção do contágio e disseminação do Coronavírus, tais como,

melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho (art. 6º-A, II, da IN 19 de 12 de março de 2020), uso de máscaras, higienização dos locais de trabalho, manutenção dos aparelhos de ar-condicionados (vetores de disseminação do Coronavírus) testagem dos servidores, entre outros previstos pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Com isso, visando à segurança da saúde dos servidores vinculados ao presente **órgão ou entidade**, entende-se necessária a suspensão da determinação de retorno às atividades laborais presenciais neste momento de notória expansão dos casos e números de mortes causadas pelo Coronavírus (Covid-19).

Ante o exposto, **requer** o cancelamento da determinação de retorno às atividades laborais presenciais dos servidores vinculados ao presente órgão, mantendo incólume o sistema de teletrabalho (home office) a que estão submetidos.

Por fim e não menos importante, requer a formação de comissão bipartite, a ser composta pelos representantes dos empregados organizados nesta entidade sindical e da administração pública, com o fito de discutir e avaliar a aplicação dos protocolos de saúde nos locais de trabalho visando a evitar o contágio e disseminação do Coronavírus (Covid-19).

Certo do atendimento, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[[represente do sindicato]]